Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 0043285-48.2017.8.19.0000
Agravantes: Adolfo de Paula Braun e Outra
Agravada: Igreja dos Milagres
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA ADVINDA DE IGREJA. PEDIDO PARA QUE SE PROCEDA A INUTILIZAÇÃO DE TODA A APARELHAGEM DE SOM EXISTENTE NO LOCAL, QUE A RÉ, RECORRIDA, SE ABSTENHA DE EXERCER QUALQUER ATIVIDADE RUIDOSA OU OBRA DE AUMENTO NA ESTRUTURA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. DISCUSSÃO, ENTRE PARENTES, QUE SUBSISTE HÁ QUASE DOIS ANOS. DECISÃO PROLATADA EM CONFORMIDADE COM A LEI, FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO LITÍGIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DAS PARTES À MEDIAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento n.° 0043285-48.2017.8.19.0000 em que é agravante ADOLFO DE PAULA BRAUN E OUTRA e agravada a IGREJA DOS MILAGRES.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADOLFO DE PAULA BRAUN e outra, contra a decisão de e-fls. 03 do Anexo 1, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida em face da IGREJA DOS MILAGRES, nos seguintes termos:

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 04/04/2018 17:05:38
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

.....

"Defiro JG. ***Indefiro o pedido da tutela de urgência, visto que a medida pleiteada necessita de juízo de cognição exauriente para eventual acolhimento. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2017 às 15:15 horas, na forma do artigo 334 do NCPC****. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. "*

.....

Em suas razões, os agravantes narram que *"tentaram de forma amigável através de conversa e de Notificação Extrajudicial enviada no dia 27 de maio de 2016 fazer com que os Agravados entendessem que o barulho extremo vindo dos cultos os estavam prejudicando de forma demasiada, pois causava grandes transtornos ao sossego doméstico dos Agravantes, dificultando o exercício de várias atividades em casa, tais como o descanso, o estudo e mesmo ao descanso/lazer, eis que não conseguiam ver televisão, perturba o sono, e se quer, conseguem conversar dentro de casa, etc."*

Afirmam, ainda, que fizeram reclamações junto à *"Ouvidoria da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, mas mesmo com a ida dos peritos Luiz Gonzaga e Mauro e com a constatação de diversas irregularidades, tais como: ausência de acústica, falta de Alvará de Licença da Prefeitura, laudo do corpo de bombeiros, apresentação de plantas, extintores, pontos e acesso e número de assentos, nenhuma medida pontual foi tomada para que cessassem os problemas mencionados acima, somente foi dado um prazo para que os Agravados fizessem algumas alterações."*

Destacam que, durante algum tempo os barulhos teriam melhorado, mas que, "*infelizmente os Agravados começaram a fazer novos cultos de forma mais*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

barulhenta e ainda uma obra de expansão da mencionada Igreja novamente sem alvará e trazendo ainda mais barulho."

Pugnam pela concessão da antecipação da pretensão recursal ao fundamento de que *"a cada dia que passa sem o amparo vital, os agravantes vão sofrendo um dano cada vez maior."* Afirmam que "*a demora do resultado desta lide poderá acarretar danos que serão mais difíceis de reparar já que os agravados até o momento demonstraram total desinteresse em fazer qualquer movimento para que os agravantes possam ter paz e dormirem tranquilos em suas próprias casas."*

Aduzem que, para comprovar suas alegações, acostaram nos autos principais *"vídeos e áudios que comprovam o excesso de barulho realizado pelos agravados, o que pode ser verificado nos vídeos e áudios que serão acostados neste agravo de instrumento."*

Sustentam que *"Os documentos carreados à inicial dão total credibilidade à alegação dos Agravantes, apresentando, de forma clara e cristalina, a probabilidade do direito invocado, principalmente por ser a poluição sonora um problema social e difuso deve ser combatida pelo Poder Público e por toda a sociedade, individualmente mediante ações judiciais de cada prejudicado."*

Ressaltam que *"o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podem ser visualizados pela inércia dos peritos que estiveram no local e constaram as diversas irregularidades e nada fizeram em relação a isto, e nada tendo sido feito corre-se o risco de os Agravados se evadirem do local e ainda retirarem cada prova que corrobora as alegações aqui descritas. "*

Requerem seja deferida *"liminarmente os efeitos da tutela de urgência, sendo determinada a inutilização de toda a aparelhagem de som existente no local, e a abstenção da mesma de desenvolver/executar qualquer atividade ruidosa no local indicado nesta demanda e a realização de qualquer obra ou aumento na estrutura sem autorização legal. "*

Por fim, pugnaram pelo deferimento do efeito suspensivo ativo nos termos supra e, no mérito, pelo provimento do recurso *"a fim de que a decisão interlocutória recorrida seja totalmente reformada. ".*

Às e-fls. 12/15, decisão de indeferimento da antecipação da tutela recursal.

Os agravantes interpuseram, às e-fls. 20/24, recurso de agravo interno, visando a reforma da decisão de e-fls. 12/15, para que fosse concedida a tutela de urgência.

Sem contrarrazões ao Agravo Interno, consoante certidão de e-fls. 39.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Acórdão, desprovendo o agravo interno, consoante e-fls. 43/45.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às e-fls. 53/59, opinando pelo parcial provimento do recurso.

É o Relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal ao inconformismo dos autores, ora agravantes, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória movida em face da igreja agravada.

Pretendem seja concedida a tutela de urgência, de molde a que se proceda à inutilização de toda a aparelhagem de som existente no local, que se determine à ré, recorrida, que se abstenha de exercer qualquer atividade ruidosa ou obra de aumento na estrutura do imóvel.

De início, cumpre ressaltar que se tratando de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela, no presente recurso cabe apenas o exame perfunctório da questão, posto que não cabe discutir o mérito da controvérsia.

No que concerne a análise dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, transcreve-se o art. 300 do CPC/2015, *in verbis:*

> .....
> *Art. 300.* ***A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***
>
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
>
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*
> .....

In casu, não se verifica a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar pretendida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aduzindo-se que, examinando-se os autos originários, com vias à prolação do presente voto, esta relatora constatou que os elementos que firmaram a convicção para o indeferimento do efeito suspensivo ativo continuam presentes, sendo certo que não há qualquer fato novo a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Ao contrário, a parte ré, na sua contestação, por intermédio dos seus representantes, afirmou que a questão envolve "*evidente briga de família, que não tinha a menor necessidade de chegar à esfera judicial*."

Com efeito, verifica-se que os autores e os representantes legais da ré possuem o mesmo sobrenome, apelido ou nome de família, qual seja, Braun.

Ademais, possivelmente naqueles autos, que se encontra em fase de especificação de provas, será determinada a produção de perícia técnica, de forma a se aferir o grau de incômodo e qual a solução a ser dada à controvérsia.

Tampouco se verifica a urgência do provimento, considerando que, como dito na decisão de e-fls. 12/15, os agravantes não apontam com precisão a data em que os problemas suscitados teriam se iniciado, mas informam que a primeira reclamação oficial junto à agravada foi realizada por intermédio de notificação extrajudicial em 27 de maio de 2016. Daí conclui-se que a discussão subsiste há quase dois anos, o que, *a priori*, afasta o elemento da urgência no qual que se baseiam os recorrentes.

Assim, não há o que reparar na decisão recorrida.

Outrossim, considerando a natureza da demanda e as pessoas nela envolvidas, conforme acima exposto, pode se mostrar producente para a solução do conflito o encaminhamento das partes à medicação.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso, recomendando que as partes sejam encaminhadas à mediação.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ